



Número: **0600052-55.2020.6.10.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **10/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Coligação Vamos Juntos por São Luís (REPRESENTANTE)</b>	LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO) MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)
<b>FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)</b>	JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) RAMON ALBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENNYS MARCELO ANTONIALLI (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO) ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO)
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17382 190	17/10/2020 15:01	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600052-55.2020.6.10.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS POR SÃO LUÍS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542, THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A, MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, CARINA BABETO - SP207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP346049, DENNYS MARCELO ANTONIALLI - SP290459, DANIELLE DE MARCO - SP311005, ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP - RJ149404, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513

### SENTENÇA

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular com pedido de liminar, formulada pela COLIGAÇÃO “VAMOS JUNTOS POR SÃO LUÍS” (12-PDT / 14-PTB / 15-MDB / 17-PSL / 25-DEM) – ID 14649509 em desfavor de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda (responsável pelo aplicativo de mensagens *Whatsapp*).

Sustentou a Coligação Representante que foram surpreendidos com a divulgação em massa de vídeos pelo *Whatsapp* com a imagem do seu candidato a prefeito NETO EVANGELISTA, com intento manifestamente difamatório.

Afirmou que entre o horário de 18:25 e 19:02, foram disparadas as mídias contendo os vídeos nominados “FANTÁSTICO DESMASCARA CANDIDATO A PREFEITO” e “VEJA O QUE ACONTEceu COM O VLT DE SÃO LUÍS” oriundas de números com DDD de fora do Estado do Maranhão, sem imagem de identificação ou nome do usuário.

Argumentou que a ausência de dados, associado com a presença de DDD de outros Estados e a proximidade de horário nos envios das mensagens, evidencia que se trata de ato realizado mediante disparo de mensagens, com o auxílio procedural de uma empresa de *telemarketing*.

Por fim, ressaltou que os vídeos possuem conteúdo degradante para a imagem do candidato, através de recortes e montagens amplamente divulgadas por meio de disparo em massa, o que, consequentemente, atingiria a higidez do pleito.

Com isso, requereu a tutela de urgência para imediato bloqueio das contas das linhas telefônicas indicadas na inicial, bem como a identificação das operadoras dos respectivos números, para que se chegasse aos responsáveis pelos disparos, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por eventual descumprimento.

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e pela procedência dos pedidos, para que a Representada forneça todos os dados referentes aos números indicados e quem os manejou, bem como fosse determinada a proibição de divulgação desse tipo de conteúdo no aplicativo *Whatsapp*. Requereu, ainda, que após a identificação dos usuários fosse encaminhado procedimento investigativo para a Superintendência da Polícia Federal e Ministério Público Eleitoral, para apuração e responsabilização dos autores dos ilícitos.



Em decisão de ID 14743640, deferi a tutela de urgência requerida para, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, determinar ao Representado o imediato bloqueio/banimento, em 24horas, das contas das linhas telefônicas indicadas na inicial, bem assim para identificar as operadoras dos números e seus respectivos titulares, responsáveis pelo disparo e disseminação em massa das mensagens, sendo fornecidos nome e CPF, em se tratando de pessoas físicas, ou razão social e CNPJ, em se tratando de pessoas jurídicas.

Devidamente citada, a empresa Representada não apresentou defesa, nem houve notícia de cumprimento da decisão liminar.

Em petição de ID 15549715, a Coligação Representante informou a continuidade do disparo das mensagens contendo os mesmos dois vídeos mencionados na exordial, porém, advindos de outros números por ela especificados, motivo pelo qual, requereu, ao final, o bloqueio das linhas telefônicas e a identificação de seus respectivos responsáveis e das operadoras.

Em seu parecer (16888650), a Promotoria Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação.

É o relatório. **Decido.**

Diante dos fatos narrados, das provas acostadas aos autos, bem como da inéria da parte Representada em cumprir o comando judicial e restaurar a ordem jurídica, entendo que assiste razão à parte Representante.

Na espécie, a Representante sustenta que houve mácula à higidez do pleito por disparos em massa de mensagens pelo aplicativo *Whatsapp*, advindos de diversas linhas telefônicas de titulares desconhecidos dos receptores, a fim de distribuir indiscriminadamente dois vídeos, cujo conteúdo seria degradante para a imagem do seu candidato, através de recortes e montagens.

Na decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 14743640), entendi que a liberdade de manifestação do pensamento, ainda que seja amparada constitucionalmente, não constitui direito ilimitado, devendo ser modulada sempre que direitos fundamentais, como honra, imagem e dignidade da pessoa humana são afetados, de modo a provocar desequilíbrio na disputa eleitoral.

Assim, apesar de ser permitida a propaganda eleitoral na internet, **os disparos em massa de conteúdo são terminantemente vedados pela Legislação Eleitoral** (Art. 28, IV “a” e “b”, da Resolução TSE n.º 23.610/2019).

Verificou-se na inicial 41 *prints* de telas do *Whatsapp* com os dois vídeos mencionados na inicial e com intervalos de tempo bem próximos entre 10:02 a 10:41 (Por exemplo: ID's 14649984 a 14652970) e 18:25 a 19:02 (ID's 14649516; 14652969; 14652967; 14652965; 14652962; 14652959) que foram enviados por números desconhecidos dos destinatários das mensagens, inclusive com DDD de fora do Estado do Maranhão, sem imagem de identificação ou nome do usuário, o que demonstra a irregularidade da propaganda através de disparos em massa de conteúdo.

Ao analisar o requisito do *periculum in mora* para a concessão da liminar, ponderei acerca da possibilidade de danos irreparáveis ao candidato da Coligação Representante e ao equilíbrio do pleito eleitoral, a fim de se evitar a multiplicação da ilegalidade, tendo em vista o elevado quantitativo de pessoas que ainda poderiam receber o conteúdo supostamente difamatório, situação essa que foi efetivamente configurada com o não cumprimento da ordem pela empresa Representada.

Dessa forma, conforme relatado, a Coligação Representante veio novamente aos autos (ID 15549715) informar a este Juízo a reiteração das práticas ilegais de disseminação em massa de conteúdo difamatório contra seu candidato, vez que, após a decisão liminar, outras diversas linhas telefônicas desconhecidas dos receptores, com DDD de outros Estados, continuaram a impulsionar ilegalmente idêntico conteúdo.

Ou seja, a atuação anônima e ilegal dos disseminadores dos vídeos “FANTÁSTICO DESMASCARA CANDIDATO A PREFEITO” e “VEJA O QUE ACONTEceu COM O VLT DE SÃO LUÍS”, comprovadamente, se utiliza de inúmeras linhas telefônicas, além das já citadas na inicial e que integraram a ordem de bloqueio constante na decisão liminar.

Tal situação somente corrobora a ilegalidade e covardia da **forma de propaganda eleitoral utilizada**, servindo-se de divulgação irregular de conteúdo, de maneira anônima, não registrada ou controlada pela Justiça Eleitoral, não permitindo sequer o descadastramento pelo receptor, utilizando-se de **meio proscrito pela legislação eleitoral: o disparo em massa**.

O art. 34 da Res. TSE nº 23.610/2019, nesse preciso sentido, dispõe que “é vedada a realização de propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário”.

Nesse ponto, cito as bem ponderadas palavras da Promotora que atua perante esta 2ª Zona Eleitoral, *verbis*:



*“os documentos colacionados pelo Representante trazem uma série de características que evidenciam o efetivo descumprimento da vedação retromencionada, pois os remetentes dos vídeos compartilhados possuem números telefônicos que sequer são originais do Estado do Maranhão, não ostentam quaisquer fotos em seus perfis cadastrados que sejam capazes de identificá-los e, no mais, atingiram um sem número de destinatários em um curto espaço de tempo – o que leva à necessária conclusão de que há, efetivamente, uma automação no processo de envio dos vídeos impugnados” (ID 16888650 - grifei).*

*In casu, a narrativa dos fatos e as provas anexadas, somadas à inércia da Representada e à comprovada reiteração massiva da conduta (ID 15549715), demonstram o uso de linhas telefônicas com acesso ao aplicativo de mensagem instantânea Whatsapp, disseminando as mesmas mensagens, em um curto espaço de tempo e sendo direcionadas a um grande número de pessoas, o que realmente leva à conclusão de que estão sendo operadas por máquinas, que desequilibram desleal e ilegalmente a disputa entre os candidatos a Prefeito desta capital.*

O tipo de *marketing* digital negativo utilizado, na forma de disparos de mensagens via *Whatsapp*, não permitiu de pronto a identificação do beneficiário, mas apenas de sua vítima, e, diante da omissão da empresa Representada, também não há identificação dos usuários do aplicativo de mensagens instantâneas responsáveis pelas linhas telefônicas listadas nos autos, situação essa que, a meu sentir, impede o enquadramento na multa sancionatória estipulada no art. 28, §5º, da Res. TSE nº 23.610/2019[1].

Já em relação ao pedido de envio de procedimento investigativo para a Superintendência da Polícia Federal e Ministério Público Eleitoral, a fim de que sejam apurados os fatos e haja a responsabilização dos autores, entendo que, diante da não identificação dos usuários das linhas telefônicas e de suas operadoras, é inviável a sua apreciação.

Dante do exposto, com fulcro nos arts. 28, IV, “a” e ‘b”, c/c art. 34, da Res. TSE nº 23.610/2019, em consonância com o parecer da Promotoria Eleitoral, julgo **PROCEDENTE** o pedido, determinando:

1) a ratificação do comando da decisão liminar, para **bloqueio/banimento** das contas de *Whatsapp* das seguintes linhas telefônicas, indicadas na inicial, quais sejam: (45) 8413-3808; (51) 8682-3665; (51) 8682-8547; (54) 8437-9626; (51) 8682-8547; (54) 8437-8834; (51) 8682-3665; (51) 8682-6917; (45) 8417-9742; (34) 8843-7450; (64) 8439-6986; (71) 8752-5605; (81) 8671-7124; (11) 95727-3483; (63) 8515-2089; bem assim daquelas contas vinculadas às linhas discriminadas na petição de ID 15549715: (85) 8693-3678; (71) 8851-4275; (73) 8899-2868 (32) 8858-4719 (71) 8553-5354 (51) 8687-6365 (33) 8817-6007 (32) 8865-0601 (73) 8899-9095 (32) 8858-4719 (74) 8802-8161; (75) 8833-2512 (74) 8803-6103 (77) 8803-0455 (71) 8851-4275 (77) 8814-7452 (71) 8553-9684 (77) 8814-6274 (71) 8779-3838;

2) a identificação das operadoras dos respectivos números, bem como que sejam identificados os responsáveis pelo disparo e disseminação das mensagens, sendo fornecidos nome e CPF, em se tratando de pessoas físicas, ou razão social e CNPJ, em se tratando de pessoas jurídicas;

3) a cominação de **multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** pelo descumprimento, vigorando tal majoração, a partir da intimação da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

São Luís, data do sistema (assinatura).

**Juiz JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO**  
**Titular da 2ª Zona Eleitoral**



**[1]** Art. 28. (...) §5º. “A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa”.



Assinado eletronicamente por: JOSE NILO RIBEIRO FILHO - 17/10/2020 15:01:55  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101715015538300000016222313>  
Número do documento: 20101715015538300000016222313

Num. 17382190 - Pág. 4